XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ANDREA ABRAHAO COSTA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

FERNANDO DE BRITO ALVES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação stricto sensu no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraterno e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNO COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL

THE EFFECTIVENESS OF THE ARBITRATION

Maria Cristina Zainaghi
Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Resumo

Conferir celeridade ao processo em tramitação no Poder Judiciário, tem sido o foco das alterações legais. O CPC/15, deu ênfase às formas acessórias de solução de conflito, estabelecendo a conciliação como antecedente da resposta do réu. Trata-se de uma tendência de se promover os meios de solução de conflito, como eficaz para solução de controvérsias. Confere-se, nesse sentido, ao juízo arbitral cada vez mais destaque, contudo desconsidera-se que, as decisões lá proferidas, ainda dependem do juiz, representando a força do Estado para garantir a efetividade das decisões proferidas. Essa será nossa análise e para tanto será utilizado o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Palavras-chave: efetividade, Juízo arbitral, Carta arbitral

Abstract/Resumen/Résumé

Conferring speed on the process in the Judiciary, has been the focus of legal changes. The CPC/15, emphasized the accessory forms of conflict resolution, establishing conciliation as antecedent of the defendant's response. It Is a tendency to promote the means of conflict resolution, as effective for resolving disputes. In this sense, the arbitral tribunal is increasingly highlighted, but it is not considered that the decisions given there still depend on the judge, representing the State's strength to ensure the effectiveness of the decisions given. This will be our analysis and for this will be used hypothetical-deductive metod.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: effectiveness, Arbitration, Arbitration letter

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Emenda à Constituição n. 45/04, denominada Reforma do Judiciário, inclui-se no rol do art. 5° da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos fundamentais, o direito à razoável duração do processo. Buscou-se com a edição dessa emenda e as inúmeras modificações trazidas em seu bojo conferir maior celeridade às demandas judiciais, bem como diminuir o excessivo número de processos em tramitação no Poder Judiciário.

Igualmente cumpre destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, como antecedente legislativo já contemplava a garantia de celeridade ou de uma duração razoável do processo. Dispõe o art. 8, I, de referido diploma que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Nesse contexto, conferiu-se também maior destaque aos métodos alternativos de solução de conflitos, como instrumentos aptos a evitar o excesso de demandas judiciais. Nesse particular, a arbitragem tem sido considerada um excelente instrumento para que se encontre um resultado adequado aos conflitos. É preciso frisar que o acesso à justiça constitucionalmente assegurado abarca não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas a todas as outras formas, judiciais ou extrajudiciais, que possam promover concretização dos direitos fundamentais.

Assim, a mediação e a arbitragem são formas de garantir o acesso efetivo à Justiça e constituem-se em métodos de solução de conflitos que trazem inúmeros benefícios aos que a procuram.

Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, que abrangem a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação, consoante Roberto Portugal Bacellar representam :

> [...] um novo tipo de cultura na solução de litígios, distanciados do antagonismo agudo dos clássicos combates entre partes – autor e réu no Poder Judiciário – e mais centrados nas tentativas de negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, num sentido, em

> realidade, direcionado à pacificação social quando vistos em seu conjunto, em que são utilizados métodos cooperativos. (BACELLAR, 2012, p.28)

Todavia, o que merece especial atenção é o fato do próprio Poder Judiciário compreender a Arbitragem como um meio jurisdicional para solucionar os conflitos, uma vez tem lhe concedido competência absoluta em eventual conflito.

Para a compreensão de toda a plenitude da carta arbitral e o seu alcance, é necessário, inicialmente examinar a cooperação estabelecida pelo Código de Processo Civil, para após adentrar no estuda da carta arbitral e verificar seus requisitos, o prazo para seu cumprimento, as regras estabelecidas para seu não cumprimento.

Para o desenvolvimento desse trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo, juntamente com a revisão bibliográfica para se alcançar o resultado pretendido.

1. ARBITRAGEM

A arbitragem é um mecanismo privado de solução de conflitos, por meio do qual um terceiro, previamente escolhido pelas partes, impõe sua decisão. Decisão essa que deverá ser atendida pelas partes (Cf. CARMONA, 2000, p. 31)

Possuí natureza heterocompositiva, na exata medida em que não se constitui em um método amigável. Depende de um terceiro que impõe sua decisão sobre as partes. Ele exerce a função de árbitro por escolha das partes, competindo a ele solucionar o conflito. Não há nesse processo qualquer interferência por parte do Poder Judiciário.

A função do árbitro nomeado pelas partes é conduzir o processo arbitral de maneira semelhante ao processo judicial. Um dos traços característicos da arbitragem consiste no fato de que as partes podem livremente escolher as regras que serão aplicadas para a solução da controvérsia.

Cumpre registrar que as partes podem inclusive eleger legislação estrangeira, fontes que não sejam propriamente ordenamento jurídico, normas gerais de direito, usos e costumes, dentre outras fontes. Todavia, as fontes elencadas, não podem colidir com os bons costumes ou a ordem pública, consoante o disposto no artigo 2º da Lei de Arbitragem.

Vale frisar que a arbitragem independe do Poder Judiciário. Trata-se de uma resolução de conflito privado, mas cuja decisão tem força vinculante e pode ser equiparada a uma decisão judicial. Assevera Carolina Iwancow Ferreira:

> [...] constitui um meio extrajudicial de solução de conflitos, no qual, mediante prévia convenção, as pessoas (físicas ou jurídicas) poderão submeter questões litigiosas surgidas ou que possam surgir à decisão de um único árbitro ou de um tribunal arbitral, em conformidade com o direito. (2015, p. 63)

Registre-se que os efeitos jurídicos da arbitragem entre as partes podem ser definidos inicialmente pela exclusão do Poder Judiciário na solução dos conflitos e na submissão das partes à sentença arbitral. Isso significa que as partes apenas podem recorrer ao Poder Judiciário no caso de nulidade ou extinção do compromisso. É dizer, apenas para a revisão das questões formais.

Já a cláusula compromissória é o instrumento pelo qual as partes, de comum acordo, se comprometem a submeter à arbitragem todos os litígios que possam decorrer do contrato. Isso implica no fato de que há presença da cláusula compromissória, impossibilita as partes a recusarem o procedimento arbitral. A obediência à cláusula compromissória é obrigatória e tem por consequência a impossibilidade das partes se utilizarem da jurisdição ordinária.

A sentença arbitral é equiparada a uma sentença judicial, consoante o disposto no artigo 31, da Lei de Arbitragem que enfatiza que a sentença arbitral produzirá entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelo órgão do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constituirá título executivo judicial.

O Poder Judiciário tem considerado a decisão proferida na arbitragem, com os mesmos efeitos de uma sentença, na exata medida em que é elencada entre os títulos executivos judiciais. Portanto, passível de cumprimento de sentença.

Contudo, essa interpretação conferida pelo Poder Judiciário ao instituto da arbitragem, merece algumas ressalvas, como por exemplo a falta de poder de efetivo do árbitro para garantir o direito questionado em sede arbitral.

Importante frisar que no Brasil a arbitragem compulsória foi prevista no Código Comercial de 1850, que dispunha sobre arbitragem compulsória para dirimir determinadas

disputas, entre sócios de sociedades comerciais. Os Códigos de Processo Civil de 1939 e o de 1973 também disciplinaram o procedimento arbitral, bem como o compromisso arbitral estava previsto nos artigos 1037 e 1046 do Código Civil de 1916.

A previsão da carta arbitral se encontra expressamente prevista no Código de Processo Civil e na Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que veio inserir alterações na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, buscando ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispondo sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral.

Estabeleceu ainda a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, bem como revogou dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. Desde 2016 tem-se, inclusive, estabelecido a cooperação entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário.

2. Cooperação

A efetividade do Juízo Arbitral tem, como regra, dependido da cooperação estabelecida pelo Poder Judiciário para garantir as práticas ordenadas em sede arbitral. Para essa garantia o Código de Processo Civil, inovou ao dedicar a "Cooperação Nacional", o Capítulo II do Título III ("Da competência interna").

Em seus artigos 67 até o 69[1] o legislador estabeleceu que os órgãos do Poder Judiciário têm dever de recíproca cooperação.

[1] Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.
Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.
Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:
I - auxílio direto;
II - reunião ou apensamento de processos;
III - prestação de informações;
IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.
§ 1o As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.
§ 2o Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:
I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

Como ensina Elpídio Donizetti:

> Não há dúvida que o novo CPC prestigia o princípio da cooperação, ao passo que, além de estabelecê-lo como norma a ser observada pelas partes, também o torna importante na atuação daqueles que compõem o órgão jurisdicional. Os atos que devem ser praticados ao longo do processo precisam ser viabilizados de forma a proporcionar uma tutela efetiva e adequada ao caso concreto. De nada adianta a legislação prever formas de se garantir eficiência nos atos processuais se os juízes, por exemplo, não cooperarem entre si para a rápida solução do litígio. (Donizetti: 2017. p. 210)

Assim a cooperação se dará não somente entre os membros do Poder Judiciário, mas pode-se dizer que, na realidade a cooperação inserida no Código de Processo Civil, estabelece o dever também das partes e do próprio juiz de cooperar com o Poder Judiciário. Daí, verifica-se a cooperação como uma parte integrante do princípio do contraditório. Nesse sentido:

> O modelo de processo estabelecido pelo CPC de 2015, bem compreendido e em plena harmonia com o "modelo constitucional" é inequivocamente de um "processo cooperativo" em que todos os sujeitos processuais (as partes, eventuais terceiros intervenientes, os auxiliares da justiça e o próprio magistrado) cooperem ou colaborem entre si com vistas a uma finalidade comum: a prestação da tutela jurisdicional. (Scarpinella Bueno: 2017)

Constata-se que a cooperação é o foco do Código de Processo Civil, inclusive não só entre os órgãos jurisdicionais, como também entre as partes, como garantidor do próprio princípio do contraditório.

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
III - a efetivação de tutela provisória;
IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
VI - a centralização de processos repetitivos;
VII - a execução de decisão jurisdicional.
§ 3o O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

O artigo 67 do Código de Processo Civil estabelece que os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Nesta seara passa-se também a ter a cooperação inclusive dos atos entre o Poder Judiciário e o juízo arbitral. (artigo 69 parágrafo 1º do CPC).

3. Carta Arbitral

Carta Arbitral é instrumento por meio do qual o órgão do Poder Judiciário pode cumprir determinação contida em ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral.

Assim sendo verificar-se-á que a Carta Arbitral é uma inovação recente, instituída a partir das alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil.

3.1. Aspectos legislativos

O Código de Processo Civil de 1973 não abrangia a possibilidade da Carta Arbitral, tão pouco a Lei de Arbitragem datada de 23 de setembro de 1996.

Assim, como dito anteriormente, por ter o Código de Processo Civil tratado o processo como um ato negocial, portanto, passível de negociação entre as partes e, também com a previsão expressa de cooperação entre as partes e entre os órgãos jurisdicionais, tem-se a inserção em seu bojo de artigos que preveem claramente a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, como também entre os juízes do Estado e os juízes da arbitragem.

O artigo 237[2] do Código de Processo Civil em seu inciso IV expressamente prevê a expedição de carta arbitral.

[2] Art. 237. Será expedida carta:
I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2o do art. 236;

No Código de Processo Civil também há referência expressa à carta arbitral em seu artigo 189[3], inciso IV, ao prever que mesmo o cumprimento de carta arbitral, se dará em segredo de justiça, se o segredo foi previsto em sede de juízo arbitral.

No artigo 260[4] também do Código de Processo Civil se estabeleceu a formação da carta arbitral obedecendo as mesmas disposições das cartas rogatórias, de ordem ou precatória. Enquanto o artigo 267[5] se estabeleceu as causas admitidas para que a carta arbitral não seja cumprida, sendo certo que neste caso o juiz deverá motivar a decisão.

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;
III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;
IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.
Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

[3] Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

[4] Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.
§ 1o O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.
§ 2o Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.
§ 3o A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

[5] Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:
I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Os artigos 260, 261 e 262[6] do Código de Processo Civil, não mencionam expressamente a carta arbitral, mas certamente deverá ser respeitada quando se fizer uso desta modalidade de meio de cooperação.

Afora as previsões insertas no Código de Processo Civil sobre a carta arbitral, ela passou também a ser, expressamente mencionada, no artigo 22 C[7] da Lei nº 13.129, datada de 26 de maio de 2015, que alterou a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou seja, a Lei de Arbitragem.

Note-se que a inserção feita na Lei de Arbitragem, ainda que em data posterior ao Código de Processo Civil, entrou em vigência no prazo de sessenta dias.

Desta feita é correto afirmar que a cooperação entre um juiz arbitral e um juiz estatal passou a ser admitida e prevista já em julho de 2016.

3.2. Requisitos da carta arbitral

A carta arbitral conterá os mesmos requisitos da carta precatória, da carta rogatória e da carta de ordem, ou seja, para sua formação será necessária a indicação dos juízes de origem

---

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

[6] Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1o As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2o Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3o A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

[77] Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem."

e de cumprimento do ato; o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; o encerramento com a assinatura do juiz.

Especificamente na carta arbitral tem-se ainda que instruí-la com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

A carta arbitral assim como se aplica a rogatória, precatória e de ordem deverão ter um prazo para cumprimento estabelecido. Referido prazo ficará a critério do juiz arbitral.

3.3. Não cumprimento da carta arbitral.

Importante destacar que, em situações determinadas o juiz poderá não cumprir a ordem da carta arbitral.

Consoante o disposto no o artigo 267 do Código de Processo Civil poderá o juiz recusar o cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a, devidamente motivada, se a carta não estiver revestida dos requisitos legais, previstos no artigo 260 do CPC; faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia ou ainda o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Ora vê-se pois claramente que, a cooperação exigirá o cumprimento de determinadas condições, para que assim se possa operacionalizar a ajuda e colaboração entre o juiz estatal e o juiz arbitral.

3.4. Caráter itinerante da carta arbitral

A carta arbitral assim como a precatória, a rogatória, possuem caráter itinerante, em conformidade com o disposto no artigo 262 e parágrafo único do CPC.

Com tal característica tem-se que se a mesma foi levada a um juiz que não tenha competência ela deverá ser reencaminhada ao juízo competente, independentemente de devolução. Como ensina Elpídio:

> "As cartas possuem caráter itinerante, ou seja, se forem remetidas a um determinado juízo, mas ficar demonstrado que deveriam ter sido remetidas a outro, o juízo originalmente deprecado não deve restituí-las ao juízo de origem, Deve, pois, o

> juízo deprecado encaminhá-la ao outro juízo onde a diligência deverá ser cumprida, comunicando o fato ao órgão expedidos." (2015: 210-211)

3.5. Aplicabilidade da carta arbitral.

Na busca de casos práticos envolvendo a carta arbitral, verifica-se que a jurisprudência sobre a matéria ainda é muito escassa, não se verificando questionamentos ou problemas relevantes quanto à matéria.

No Tribunal de Justiça de São Paulo não se verifica ainda qualquer jurisprudência derivada do tema, pois os acórdãos existentes se limitam a decretação do segredo de justiça no cumprimento da carta arbitral.

Destarte, no Agravo de Instrumento[8] nº 2131353-42.2017.8.26.0000, o relator Afonso Bráz, decidiu que deveria ser conferida o segredo de justiça no cumprimento da carta arbitral, nos seguintes termos:

> O artigo 189, inciso IV, do CPC, prescreve que deve correr em segredo de justiça os processos "que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo".
>
> Assim, demonstrada pelo agravante a existência de cláusula de confidencialidade no procedimento arbitral, os efeitos dela devem se estender a estes autos, para que eles tramitem de forma sigilosa.

Já no tocante ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, constatamos apenas um julgado proferido em sede de agravo de instrumento[9] (PROCESSO N.º 0028571-83.2017.8.19.0000),

[8] AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução DE SENTENÇA ARBITRAL. Pleito do agravante que visa a decretação de segredo de justiça na tramitação do feito executivo. Termo de Arbitragem que prevê expressamente que o processo arbitral correu em segredo de justiça. Extensão dos seus efeitos à execução. Inteligência do art. 189, inciso IV, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131353-42.2017.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)

[9] DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO N.º 0028571-83.2017.8.19.0000

no qual o agravante Humberto Georg de Arruda Costa, se rebela por não ser atendido em seu pedido de cumprimento de carta arbitral.

Em decisão do Desembargador Wagner Cinelli de Paula Freitas, ele explícita que:

> Não há comprovação de existência de convenção de arbitragem firmada entre as partes interessadas, no caso, a herdeira de Terezinha de Fátima de Jesus Moreira e a Caixa Econômica Federal.
>
> Na verdade, o que se tem é a contratação de um árbitro por Diane Silva Moreira, representante de Maria de Jesus Moreira, única herdeira de Terezinha de Fátima de Jesus Moreira. Esse mesmo árbitro, que se intitula juiz de fato e juiz de direito, deferiu liminar e determinou o pagamento pela CEF, em favor de Maria de Jesus Moreira, de valores existentes em nome de sua falecida mãe, sob pena multa diária por descumprimento.

Esse mesmo árbitro ajuizou uma ação que denomina de "carta arbitral" e formula pedido de "cooperação" ao Poder Judiciário a fim de que sua "decisão" seja cumprida.

Nos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais constata-se apenas um único *decisum* um agravo de instrumento[10] no qual se questiona a competência da justiça comum ou

---

AGRAVANTE: HUMBERTO GEORG DE ARRUDA COSTA
RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS
Agravo de instrumento. Pedido de cumprimento de "carta arbitral". Agravante que proferiu decisão na condição de árbitro e pretende sua execução pela Justiça. Impossibilidade jurídica do pedido. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido.

[10] AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - MATÉRIA DISTINTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE ATA PERANTE A JUNTA COMERCIAL - CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 525, I DO CPC - REJEITADA - DEMAIS PRELIMINARES ADUZIDAS PELOS AGRAVADOS - NÃO CONHECIDAS '- VERIFICADA A VALIDADE E EFICÁCIA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS DE ACIONISTA MAJORITÁRIA PELA NOVA TITULAR DOS DIREITOS MINERÁRIOS - RECURSO IMPROVIDO. Não se referindo o litígio às matérias que constam no acordo de acionistas, de há previsão de cláusula compromissória, deve ser afastada a preliminar de competência do juízo arbitral, reconhecendo-se a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. A ausência de cópia da procuração dos patronos das agravadas não gera a nulidade do recurso, uma vez que, na data da interposição do presente agravo, tais empresas ainda não possuíam procuradores constituídos nos autos, haja vista que, naquela oportunidade, as cartas de citação com os respectivos avisos de recebimento, ainda não haviam sido protocolizados na secretaria do Juízo, não sendo possível, exigir das agravantes, o protocolo do agravo com a cópia da procuração dos agravados, ainda não citados na ação. In casu, não há que se falar em procedência do pedido autoral, haja vista que a referida cessão dos direitos minerários foi realizada em consonância com as decisões proferidas pelo Juiz a quo , bem

do juízo arbitral por estar-se diante de um contrato com clausula compromissória, de forma que no acordão a relatora assevera:

> "Inicialmente, importante salientar que o instituto da arbitragem, regulado pela Lei 9.307/96, tem como objetivo permitir às partes, submeterem controvérsia atual ou futura a pessoa de confiança comum, normalmente especialista na questão controvertida, possibilitando-lhes esquivar das limitações naturalmente inerentes à jurisdição tradicional." (Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2010, Agravo de Instrumento 1.0400.08.033904-9/001)

Neste sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:

> "Costuma-se dizer que a arbitragem é 'meio alternativo de pacificação social (e de solução dos conflitos), colocada ao lado da estrutura jurisdicional do Estado, através da qual se atribui a alguém - por iniciativa e manifestação de vontade dos interessados - o poder de decidir certo litígio a respeito de interesses disponíveis, de forma cogente." (MARINONI, ARENHART, 2006. p. 761.)

Ao analisar os autos do processo constata-se que a Sociedade em questão possui acordo de acionistas visando estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidade de seus sócios em relação à mesma.

No referido acordo de acionistas, está prevista, em sua cláusula 9.2, que as controvérsias relativas ao mesmo deveriam ser resolvidas por meio de arbitragem, afastando a possibilidade de que a controvérsia seja submetida ao Poder Judiciário, a quem, a princípio, cabe o monopólio da Jurisdição. Nesse sentido esclarecem Nelson e Rosa Nery que:

> "Havendo convenção de arbitragem (art. 3º e ss, Lei 9.307/96), as partes renunciam à jurisdição estatal, preferindo nomear um árbitro que resolva a lide eventualmente existente entre elas. [...] É matéria que depende da alegação do réu, vedado ao juiz examiná-la de ofício (CPC 301 IX e § 4º)" (NERY JÚNIOR; NERY, 2006. p. 437)

---

como por este egrégio TJMG, que autorizou a alienação de patrimônio da Passagem Mineração S/A, condicionado ao depósito judicial dos valores que por ventura fossem apurados. Com a validade e a eficácia da transferência dos direitos minerários à PAMIN, tornou-se essa a única e legítima titular de tais direitos, não sendo possível que a mesma submeta-se às normas do acordo de acionistas de outra sociedade, ainda que esta seja sua acionista majoritária. V.v.: Constatada a existência de cláusula compromissória no Acordo de Acionistas da Sociedade, fica afastada a possibilidade das partes recorrerem ao Poder Judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0400.08.033904-9/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2010, publicação da súmula em 13/07/2010)

Ora, constata-se diante de todo o exposto que, na realidade, pouco se demanda quando o tema é carta arbitral, não sendo a matéria rica em jurisprudência, mas apresentando alguns questionamentos sobre o tema em segunda instância.

4. Sentença arbitral

Além da Carta Arbitral outro ponto importante diz respeito à efetivação da sentença arbitral, pois como visto essa sentença deverá ser cumprida em sede do Poder Judiciário.

O artigo 515[11] do Código de Processo Civil elenca o rol de decisões que serão efetivadas como cumprimento de sentença. No inciso VII o aludido dispositivo tem-se a sentença arbitral cuja exequibilidade se dará perante um Juiz do Estado.

Assim, ainda, que se alcance uma decisão em sede arbitral, a busca por seu cumprimento se dará junto a uma das varas cíveis do Poder Judiciário.

Tem-se, por exemplo, num caso hipotético que para cumprimento da decisão, o agravante ajuizou ação de cumprimento de sentença arbitral, na qual as partes, firmaram acordo com a finalidade de que o agravante fosse efetivamente imitido na posse do imóvel.

Nesse exemplo, verifica-se que o cumprimento deve se operacionalizar no Poder Judiciário para garantir o cumprimento das medidas constritivas inerentes a fase executória do processo.

[11] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
VII - a sentença arbitral;
VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Portanto, o descumprimento de uma decisão arbitral, levará as partes a exigí-lo no âmbito do Estado, observado o regramento de competência, previsto no Código de Processo Civil.

O processamento se dará com a citação do executado para que cumpra a obrigação ou pague a quantia. Na hipótese de quantia não haverá, como regra, a fase de liquidação.

> ... As decisões proferidas em juízo arbitral, as sentenças estrangeira, além das decisões interlocutórias estrangeiras, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo STJ, no entanto, podem ser retratar obrigações liquidas. Nessas hipóteses, não há procedimento de liquidação no juízo da execução. A eventual atualização da dívida será feita por memória de cálculo preparada pelo credor, ao requerer a execução, no juízo competente. Como naquele juízo não ocorreu o processo condenatório, ao iniciar a execução, o devedor será citado para pagar em 15 dias a quantia devida. Depois de transcorrido dito prazo, sem adimplemento, é que se expedirá o mandado de penhora e avaliação (art. 515 c/c art.523, par. 3º). (THEODORO: 2018. p.45)

CONCLUSÕES

Como visto no decorrer do trabalho a carta arbitral consubstancia a tendência do Código de Processo Civil de valorizar o tema conciliação, mediação e arbitragem.

Nessa valorização cada vez mais, constata-se uma disposição do Poder Judiciário em dar destaque a esse meio de solução de conflitos, demonstrando assim que os juízes arbitrais, juntamente com os conciliadores e mediadores desempenham relevante função.

Isso decorre do fato de o Poder Judiciário considerar que a conciliação ou mediação são meios eficazes para a solução de conflitos e ainda, reconhecer que nesses métodos a solução tende a se dar de forma célere, garantido assim o princípio da razoável duração do processo.

Desse modo, pode-se afirmar que a conciliação e a mediação são vistas como um garantidor do princípio da razoável duração do processo, inserto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Nessa tentativa a carta arbitral se torna um instrumento que viabiliza esses meios de solução de conflitos, pois o apoio do Poder Judiciário será o garantidor da própria efetividade do juízo arbitral, fazendo com que as partes passem a buscar esses meios de solução de conflito, sabendo que, caso venham a ter dificuldades na garantia de seu direito, o mesmo poderá buscar a efetivação junto ao Juiz do Estado.

No mesmo sentido, como garantidor da efetividade, tem-se a possibilidade de cumprir-se a decisão arbitral através do trâmite mais simples que será o cumprimento da sentença, que garante a efetividade da decisão final, de forma rápida e com os regramentos semelhantes ao da sentença judicial. Ficando a diferença apenas quanto à necessidade da citação para pagamento, já no cumprimento de sentença judicial basta apenas a intimação.

Portanto, pode-se concluir que, a cooperação estabelecida, anteriormente pelo Conselho Nacional de Justiça, encontrou guarida no Código de Processo Civil e, valendo-se dos instrumentos adequados (carta arbitral ou sentença) se garante a efetividade dos meios alternativos de solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO. Niceto. *Estudios diversos de derecho procesal*. Librería Bosch: Barcelona/Espanha: 1985

ARENHART, Sérgio Cruz. A Intervenção Judicial e o Cumprimento da Tutela Específica. *Revista Páginas de Direito,* Porto Alegre, ano 10, nº 965, 01 de abril de 2010. Disponível em: http://www.tex.pro.br/home/artigos/36-artigos-abr-2010/5973-a-intervencao-judicial-e-o-cumprimeunto-da-tutela-especifica. Acessado em 04/11/17 às 20 hs

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012

BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BÜLOW. Oscar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. LZN Editora: Campinas: 2003.

CAHALI. Francisco José. Curso de arbitragem. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2011.

CAHALI, F.; RODOVALHO, T.; FREIRE, A. Arbitragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CARMONA. Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo – um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª edição*. Editora Atlas: São Paulo. 2009

CAPELLETI. Mauro. *Tutela dos interesses difusos*. In Ajuris 33/169: 1984

---. Acesso à justiça. Fabris Editora: Porto Alegre: 2002.

CHIOVENDA. Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Volume II. Saraiva: São Paulo. 1943.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de Direito Processual Civil. 21ª edição. Atlas: São Paulo. 2017.

---. Novo Código de Processo Civil comentado. Atlas: São Paulo. 2015.

FERREIRA. Carolina Iwancon. *Arbitragem Internacional e sua Aplicação no Direito Brasileiro*. 2ª edição. Editora D´Placito: Belo Horizonte. 2015

GOLDSCHMIDT. James. *Direito Processual Civil.* Tomo I. 1ª edição. Bookseller Editora e Distribuidora: Campinas. 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro* Saraiva: São Paulo. 1947

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição. Malheiros Editora: São Paulo. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil.* 2ª edição. Volume 1. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2015.

MIRANDA. Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo XV. Forense: Rio de Janeiro. 1977.

MIRANDA. Pontes de . *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. Forense: Rio de Janeiro. 1973

NERY JR. Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2015.

SCHÖNKE. Adolfo. *Derecho procesal civil*. Bosch, Casa Editorial: Barceona. 1950.

THEODORO JR. Humberto. *Curso de direito processual civil*, volume I, 58ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2017.

THEODORO JR. Humberto. *Curso de direito processual civil*, volume III, 51ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2018.

TUCCI. José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1997.

---. José Rogerio e Rogerio Lauria. *Devido processo legal e tutela jurisdicional.* Revista dos Tribunais: São Paulo. 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil – Teoria geral do processo*. Volume 1. 16ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2016.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipada e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.